

Lei nº 1.957, de 23 de maio de 2022.

Publicado em.	24 / 05 / 22
Jornal:	AMP
Edição:	2524

EMENTA: Institui o Programa Permanente de Educação em Saúde, Estimulo à Adoção de Animais, Controle Populacional de Cães e Gatos e Proteção aos Animais de Vitorino – PR “BICHO TAMBÉM TEM ALMA”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino aprovou e eu, **MARCIANO VOTTRI**, Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Fica instituído o *Programa Permanente de Educação em Saúde, Estimulo à Adoção de Animais, Controle Populacional de Cães e Gatos e Proteção aos Animais de Vitorino – PR*, denominado “BICHO TAMBÉM TEM ALMA”.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I -maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

II - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

III - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demais, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

IV -depopulação: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

V - eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

VI- animal errante - qualquer animal que seja encontrado na via pública ou em outros lugares públicos fora do controle e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não possua detentor e/ou identificação;

VII - animal comunitário - aquele que estabelece com a comunidade em que vive laço de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

VIII - zoonoses - são doenças que são transmitidas de animais para humanos, ou de humanos para os animais;

IX - abandono de animais: ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade;

X - bem-estar animal: é o estado de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, devendo estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente, de desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse, provocados por negligência, bem como livre para expressar seu comportamento natural ou normal;

XI - animais silvestres: todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

XII - animais da fauna exótica: toda espécie que se estabelece em território estranho de seu meio ambiente de origem;

XIII - adoção: ato de aceitação espontânea de animal por parte de pessoa física ou jurídica com compromisso oficial de guarda responsável;

XIV - esterilização cirúrgica: o ato de tornar o animal estéril, prevenir a sua multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica;

XV - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja qual for sua origem;

XVI - protetor independente: é pessoa física, que resgata cães e/ou gatos abandonados ou em situação de risco, dando assistência necessária e encaminhando para adoção responsável ou devolvendo-os à comunidade em que vivem, no caso de animais comunitários;

XVII - acumulador de animal: é o indivíduo que tem um número exagerado de animais, em um local com deficiência de saneamento, espaço, alimento disponível, cuidados veterinários e que não atende as necessidades básicas dos animais.

XVIII - censo municipal de animais: coleta de dados através de formulários padronizados, visando conhecer melhor o perfil e quantidade de animais domésticos (cães e gatos).

XIX - tutores acolhedores: pessoa e/ou família cadastrada voluntariamente para o recebimento de animais errantes, abandonados, resgatados, temporariamente, onde estes recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art.2º - O Programa Permanente de Educação em Saúde, Estímulo à Adoção de Animais, Controle Populacional de Cães e Gatos e Proteção aos Animais de Vitorino – PR “BICHO TAMBÉM TEM ALMA” possui como objetivos:

I - estabelecer um convívio harmonioso entre as pessoas e os animais no Município de Vitorino;

II - promover a educação em saúde e bem-estar animal, segundo a metodologia prevista no Programa;

III - limitar o crescimento populacional de cães e gatos no Município, evitando o aumento dos casos de abandono e promovendo a saúde pública como um todo;

IV - promover o controle reprodutivo de cães e gatos, com a realização de esterelização dos animais errantes, animais comunitários, animais destinados a adoção, tutelados por instituições de proteção animal, por famílias de baixa renda e tutores acolhedores voluntários;

V - realizar campanhas e protocolos de vacinações em animais caninos e felinos do Município, protegendo-os contra infecções e doenças de interesse para saúde pública e bem-estar animal;

VI - realizar ações de caráter educativo, que promovam os cuidados com estes animais, sensibilizando a comunidade para que contribuam no controle futuro desta população;

VII - minimizar a ocorrência de acidentes envolvendo animais em situação de rua;

VIII - nortear comportamentos baseados na manutenção da saúde e na promoção do bem-estar animal;

IX - colaborar no combate e na prevenção aos maus tratos;

X - promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem estar dos animais;

XI - promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas;

XII - dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus tratos e na promoção do bem-estar animal.

CAPÍTULO III DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art.3º- O controle populacional de cães e gatos será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - Poderão ser atendidos através do Programa de que trata essa Lei, para a prática de esterilização cirúrgica, prioritariamente e na ordem a seguir relacionada conforme necessidade, recursos e agendamentos, os cães e gatos que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - animais resgatados e acolhidos por tutores acolhedores, Organização não Governamental(ONGs), associações protetoras legalmente constituídas, ou protetor independente de renomada e pública atuação no Município;

II - os animais comunitários;

III - animais tutelados por famílias de baixa renda residentes em Vitorino, inscritas no Cadastro Único para programas sociais (CadÚnico);

IV - animais tutorados por pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou acumuladores de animais que, pela quantidade e/ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes;

V - animais retirados de maus tratos pela Polícia Civil ou Militar juntamente a ONGS e associações protetoras e protetor independente de renomada e pública atuação no Município;

Art. 5º - Os interessados em ingressar no Programa, para a esterilização cirúrgica dos animais, deverão procurar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para realizar o cadastramento, devendo estes comprovar as condições estabelecidas no Art. 4º.

Parágrafo 1º. No ato de cadastramento serão coletadas características de identificação e demais dados dos animais.

Parágrafo 2º. Serão realizados recadastramentos periódicos dos animais tutelados pelas famílias residentes em Vitorino, especialmente as inscritas no CadÚnico, a fim de verificar o impacto deste Programa no Município.

Art. 6º - A ordem de atendimento poderá ser alterada mediante avaliação de vulnerabilidade e possibilidade de reprodução, constatada principalmente entre os animais errantes e comunitários.

Art. 7º - O agendamento dos procedimentos cirúrgicos seguirão normas estabelecidas pelo local onde serão realizados, conforme prioridades estabelecidas pelo Programa e conforme interesse dos tutores que atenderem aos critérios de inclusão.

Art. 8º - É vedado expressamente o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional.

Art. 9º - O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 10 - Os animais comunitários, errantes e resgatados serão encaminhados para tutores acolhedores voluntários cadastrados, serão esterilizados e se após o período de recuperação total do animal o mesmo não for adotado, este será inserido no meio

da comunidade local, dando preferência a localidade de sua origem, de acordo com o estabelecido na Lei Estadual 17.422 de 19 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Os interessados em colaborar como tutores acolhedores voluntários deverão procurar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para realização do cadastramento.

Art. 11 - Os procedimentos cirúrgicos, bem como a aplicação dos protocolos de vacinação e demais procedimentos serão realizados de acordo com os critérios previstos e dispostos na Lei Federal 13.426, de 30 de março de 2017, nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária e seguindo os requisitos previstos na Resolução 01, de 04 de janeiro de 2019, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná ou outra que venha a lhe substituir.

Parágrafo único - Os cães e gatos que não se enquadrarem nos critérios elencados no Art. 4º não poderão ser beneficiados pelo Programa, para esterilização cirúrgica.

CAPÍTULO IV DOS AUXÍLIOS

Art. 12 - Fica o Município de Vitorino autorizado a custear todas as despesas necessárias para a execução deste Programa, de forma direta ou através de licitação para compra de serviços e materiais necessários observados a capacidade financeira e orçamentária do Município, compreendendo:

I - contratação de clínica e ou hospital veterinário para os procedimentos cirúrgicos de esterilização em cães e gatos, incluindo possíveis intercorrências no pré e pós operatório;

II - aquisição de medicações e vacinas, visando tratamento e/ou prevenção de zoonoses e enfermidades de interesse para a saúde pública;

III - aquisição de equipamentos de proteção, medicamentos, materiais de consumo, insumos, quando houver necessidade;

IV - aquisição de materiais de divulgação para ações e iniciativas do Programa.

CAPÍTULO V DOS TUTORES ACOLHEDORES

Art. 13 - Fica autorizado no município de Vitorino o cadastramento de tutores acolhedores temporários para cães e gatos.

Art. 14 - Os tutores acolhedores e os animais acolhidos deverão estar previamente cadastrados no órgão municipal responsável.

Art. 15 - A quantidade de animais a ser alojada através dos tutores acolhedores deverá obedecer a critérios técnicos, cuja avaliação será realizada pelo órgão

competente, por ocasião do cadastramento e após avaliação das condições de espaço, higienização e incômodo a vizinhos.

Art.16 - Os tutores acolhedores devem dispor de espaço adaptado para o recebimento do animal, dispor de tempo hábil e dedicação para ao mesmo, seguindo os critérios de bem estar animal.

Art. 17 - O Poder Público Municipal poderá oferecer apoio técnico consultivo aos tutores acolhedores temporários.

Art. 18 - Durante a permanência do animal sob responsabilidade dos tutores acolhedores fica autorizado o Município prestar assistência médico- veterinário e vacinas, quando houver necessidade, até que o mesmo seja adotado.

CAPÍTULO VI DAS ADOÇÕES

Art. 19 - A recolocação de animais em novos lares deverá ser incentivado e promovido por meio da realização de feiras periódicas de adoção e constante divulgação através dos diversos meios de comunicação.

Art. 20 - É permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em estabelecimentos ou por pessoa física, desde que devidamente autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 21 - A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

Art. 22 - Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento, é necessária a existência de placa, em local visível, no espaço de realização de evento de doação, contendo o nome do promotor, pessoa física ou jurídica, número do CPF ou CNPJ e o respectivo telefone.

Art. 23 - Pet shops ou clínicas veterinárias poderão promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local da exposição dos animais, atendendo-se as exigências previstas no parágrafo anterior.

Art. 24 - As adoções de animais serão realizadas mediante preenchimento e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção, que conterà, no mínimo:

I - dados do adotante;

II - dados do animal;

III - dados do doador;

IV - carteira de vacinação;

V - data e assinatura do adotante e do doador;

VI - deveres do adotante, de acordo com esta Lei, no que diz respeito aos maus tratos, bem como as demais leis estaduais e federais.

Parágrafo único - Todos os cães e gatos deverão possuir carteira de vacinação, de acordo com as regras da Resolução número 844, de 2006, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e outras que a alterem ou substituam.

CAPÍTULO VII DO CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 25 - Fica instituído o Censo Municipal de Animais Domésticos (cães e gatos), sendo este permanente, com o objetivo de diagnosticar a situação desses animais para a proposição de políticas e programas específicos para solução de eventuais problemas identificados.

Art. 26 - A realização do Censo caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através de agentes designados, que deverá efetivá-lo em intervalos não superior a 5 anos, podendo ser aproveitados aqueles já utilizados em outros programas, que realizam visitas periódicas nas residências do Município.

Art. 27 - Os agentes designados, em suas visitas domiciliares deverão preencher questionário padronizado e distribuído pela Secretaria Municipal de Saúde contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- I - número de animais de estimação;
- II - espécie;
- II - sexo;
- III - idade;
- IV - condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- V - dados vacinais;
- VI - se realiza alimentação de animais comunitários;
- VII - condições de abrigo do animal.

Parágrafo único - O Município fica autorizado a fazer parcerias com universidades, entidades sem fins lucrativos e protetores de animais visando a colaboração na execução do Censo.

CAPÍTULO VIII DOS MAUS TRATOS

Art. 28 - É proibida qualquer prática de maus-tratos aos animais:

Art. 29 - Consideram-se maus tratos:

- I - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- II - abandonar animais, em quaisquer circunstâncias;
- III - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

IV - deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

V - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

VI - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

VII - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

VIII - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

IX - impedir a movimentação ou o descanso de animais;

X - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XI - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XII - submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XIII - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XIV - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XV - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XVI - executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XVII - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XVIII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XIX - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares,

exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XX - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXI - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIII - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

XXIV - exercitar ou conduzir animais presos a veículo motorizado em movimento;

XXV - enclausurar animais com outros que os molestem;

XXVI - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e/ou higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

XXVII - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;

XXVIII - em casos de acidente e atropelamento, deixar de providenciar o devido socorro e tratamento que vise a completa recuperação do animal.

Art. 30 - Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga, a agressão a terceiros ou a outros animais, evitando acidentes em residências, vias e logradouros públicos, ou quaisquer locais de livre acesso ao público.

Art. 31 - O proprietário que não tenha mais interesse em permanecer com a posse do animal é responsável pela transferência à outra pessoa, sob pena de responsabilização por abandono.

Art. 32 - Para circulação em logradouros públicos ou de livre acesso ao público, o tutor deve assegurar que o animal use coleira de contenção e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e estar em dia com as vacinas e vermífugos recomendados por médico veterinário.

Art. 33 - É de responsabilidade do tutor e do condutor do animal a coleta imediata dos excrementos eliminados pelos animais em vias e logradouros públicos.

Art. 34 - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nas áreas urbanas do Município.

SEÇÃO I
MULTA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 35 - Ficam estabelecidas sanções de advertência e multa para maus tratos, crueldade, abuso contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município.

Art. 36 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa e maus tratos, e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação, sendo:

- I - advertência por escrito;
- II - multa leve;
- III - multa grave; e,
- IV - multa gravíssima.

Art. 37 - Constatado e documentado os maus tratos e a infringência as normas desta Lei, serão aplicadas as sanções na seguinte conformidade:

I - advertência por escrito, como forma de orientação, aplicada nos casos de maus tratos que não gerem lesões aos animais, desde que o infrator não seja reincidente, podendo ser determinado prazo para regularização de situações quando o fato exigir;

II - multa leve de 01 (uma) a 05 (cinco) URM's (Unidade Referência Municipal), por animal envolvido, em casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito;

III - multa grave de 06 (seis) a 10 (dez) URM's, por animal envolvido, em casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão física ou distúrbio comportamental grave;

IV - multa gravíssima de 11 (onze) a 15 (quinze) URM's, por animal envolvido, em casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal.

Parágrafo 1º - A cada reincidência de infração a penalização será em dobro em relação à multa anteriormente aplicada, se dentro do mesmo nível, ou aplicar-se-á aquela mais elevada em se tratando de maus tratos superior ao fato anterior.

Parágrafo 2º - Além das multas previstas neste artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

Parágrafo 3º - Uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais para fins domésticos, em local desprovido das respectivas condições sanitárias, licenças, responsável técnico registrado no CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária), inscrição como criador, bem como demais autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário do imóvel e estabelecimento comercial multa grave, além da apreensão dos animais.

Art. 38 - Na aplicação das sanções previstas no artigo anterior deverão ser considerados:

- I - as circunstâncias dos fatos;
- II - o local da infração;
- III - as condições educacionais, culturais, emocionais e financeiras do infrator;
- IV - o histórico social e de antecedentes de maus tratos.

Art. 39 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas terão vinculação de receita direta ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados a defesa e proteção dos animais.

Art. 40 - O denunciado, após o recebimento da autuação, terá o prazo de até 15 (quinze) dias para os devidos esclarecimentos e fornecimento de informações ou documentos que julgar necessários à sua defesa, que serão analisados pelos órgãos competentes.

Art. 41 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, por Decreto, instituirá Comissão Técnica e regulamentará suas atividades para fins de aplicação da presente Lei.

Parágrafo 1º- A Comissão Técnica deverá ser composta por servidores com formação e/ou conhecimento específico nas áreas de saúde animal, saúde pública, meio ambiente, direito e administração.

Parágrafo 2º - Não poderão integrar a Comissão Técnica pessoas ou profissionais de organizações públicas ou privadas, entidades civis ou empresas que tenham qualquer interesse na causa, podendo estes atuarem como fiscalizadores.

Art. 42 - A fiscalização e a denúncia poderão ser realizadas por qualquer cidadão, por meio de provas colhidas através de fotos, vídeos, testemunhas ou boletins de ocorrência, devidamente apresentados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e serão levadas a apreciação da Comissão Técnica.

Parágrafo único - Em caso de flagrante, as denúncias podem ser feitas pelo telefone da Polícia Militar (190), para as devidas providências.

Art. 43 - Poderá o Poder Executivo Municipal firmar convênio com o Ministério Público, órgãos administrativos e judiciais do Estado do Paraná para a execução da presente Lei.

Art. 44 - Para efeitos de aplicação de multa, a Comissão Técnica encaminhará ofício e relação dos infratores à Secretaria da Fazenda, com respectivos CPF e endereço, para geração do Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 45 - Concluindo a Comissão Técnica pela procedência da denúncia e concluídos todos os procedimentos, com final geração da multa, os dados serão encaminhados ao Ministério Público e à Polícia Civil para lavratura de ocorrência e para apuração de possível crime de maus tratos, conforme previsto na legislação ambiental e criminal.

Art. 46 - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO IX DAS CAMPANHAS EDUCACIONAIS, CONVÊNIOS E PARCERIAS

Art. 47 - O Poder Público deve manter programas permanentes de educação ambiental, visando à conscientização e difusão de conhecimento sobre as responsabilidades da comunidade e da sociedade em geral em relação ao bem-estar animal.

Parágrafo 1º - Para a consecução deste objetivo, o Poder Público poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe.

Parágrafo 2º - O Programa de que trata este artigo deve ser difundido permanentemente por diversos meios de divulgação e pelos meios de comunicação.

Parágrafo 3º - As escolas públicas e privadas devem ser envolvidas nas ações do programa de controle populacional de animais domésticos.

Art. 48 - Os programas educativos devem ser fomentados e direcionados para:

I - promover, periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação;

II - promover campanhas direcionadas a importância da adesão de tutores acolhedores voluntários, para o recebimento de animais errantes, abandonados e resgatados, temporariamente;

III - promover campanhas voltadas para estimular noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo;

IV - realizar ações voltadas aos alunos, com enfoque à Educação Ambiental e Política de Bem-Estar Animal;

V - promover feiras e campanhas para a adoção responsável de animais abandonados na cidade, entre outras atividades voltadas ao estímulo de acolhimento;

VI - desenvolvimento de projetos e ações que busquem alternativas para o controle populacional de cães e gatos no Município;

VII - buscar alternativas para que exista um convívio harmonioso e equilibrado entre a sociedade, animais e meio ambiente;

VIII - realizar campanhas que sensibilizem o público da necessidade da adoção de animais abandonados, de esterilização, de vacinação periódica e de que maus-tratos e

abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram práticas de crime ambiental;

IX - prestar orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para atitudes de guarda responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 49 - Para cobrir as despesas decorrentes da execução desta Lei, serão aplicados recursos do orçamento geral anual do município, provenientes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1513/2016.

Gabinete do Prefeito, Vitorino, Estado do Paraná, 23 de maio de 2022.

MARCIANO VOTTRI:05691667998

Assinado de forma digital por MARCIANO VOTTRI:05691667998
Dados: 2022.05.23 10:14:03 -03'00'

MARCIANO VOTTRI

Prefeito